

1.º CASO PRÁTICO

- Processo administrativo da Procuradoria da República nos Juízos Cíveis de Lisboa, tendo por objecto a eventual propositura pelo Ministério Público de acção inibitória do uso de cláusulas contratuais gerais inseridas em contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor.
- Os autos foram arquivados por não se considerar existir desproporcionalidade numa cláusula penal de montante equivalente a 25% dos alugueres que seriam devidos até final do contrato, no caso de resolução por incumprimento por parte do locatário.

Interesses Difusos

Os presentes autos foram instaurados com base no ofício de fls. 2 remetido pelo meu Exmo. Colega junto do 6.º Juízo deste Tribunal, tendo em vista a eventual propositura pelo Ministério Público, de acção inibitória do uso de cláusulas contratuais gerais insertas em contratos tipo de aluguer de veículos automóveis sem condutor que vêm sendo celebrados pela “F...”, conforme previsto no art.º 24.º do Decº lei n.º 466/85, de 25 de Outubro.

Acompanhando o referido ofício foi remetida cópia do processo n.º 955/93 (acção de condenação sumária) que corre seus termos pela 2.ª Secção do 6.º Juízo deste Tribunal, nela se incluindo a minuta do contrato tipo atrás referenciado.

Nesse ofício perfilha-se o entendimento de que a “(...) cláusula geral 8.3 (inserta naquele contrato tipo) (...) é perfeitamente abusiva, tendo em conta a cláusula 8.1 conjugada com a cláusula 9.1 (...)”.

Vejamos, então, o que se estipula em cada uma dessas cláusulas:

1 – Clª 8.3 – “(...) A resolução por incumprimento não exime o LOCATÁRIO do pagamento de todas as suas dívidas para com a LOCADORA, resultantes do convencionado no Contrato de Aluguer designadamente dos juros moratórios, do pagamento da reparação de danos que o veículo apresente da responsabilidade do LOCATÁRIO, do valor dos quilómetros suplementares feitos até a restituição do VEÍCULO (calculados numa base proporcional aos meses decorridos desde o início do presente Contrato de Aluguer e, sujeita-o ao pagamento de uma indemnização pelos lucros cessantes, correspondente a 25% do valor dos alugueres que seriam devidos até final do Contrato na sua duração inicialmente convencionada (...).”

2 – Clª 8.1 – “(...) No caso de incumprimento pelo LOCATÁRIO de quaisquer das obrigações assumidas, a Locadora poderá resolver o presente Contrato de aluguer, mediante comunicação fundamentada, enviada por carta registada com aviso de recepção para a morada constante das “Condições Particulares” (...).”

3 – Clª 9.1 – “(...) No termo da vigência do Contrato de Aluguer ou operada a sua rescisão nos termos do n.º 8 antecedente, o VEÍCULO será restituído no local e perante a entidade indicada nas “Condições Particulares”, a qual procederá à inspecção do mesmo e, caso seja necessário, determinará e cobrará as quantias correspondentes aos quilómetros suplementares e à reparação de quaisquer danos no VEÍCULO, da responsabilidade do LOCATÁRIO (...).”

Analisadas as três cláusulas acima transcritas verifica-se que só a cláusula 8.3 poderá suscitar algumas objecções quando confrontada com o regime jurídico insito no Decº Lei nº 466/85.

Na verdade, tal cláusula suscita a questão de saber se num contrato tipo de aluguer de veículos automóveis, é desproporcionado aos danos a ressarcir estipular-se que o locador em caso de incumprimento pelo locatário, para além do direito à restituição do veículo locado e ao pagamento dos alugueres vencidos e não pagos, pode, ainda exigir, como indemnização, quantia igual a 25% do valor dos alugueres que seriam devidos até final do contrato.

Relativamente a tal questão entendemos que a resposta deverá ser negativa, ou seja, que face ao quadro negocial padronizado, essa cláusula penal não se mostra excessiva.

Senão vejamos:

Dispõe o artº 19º do Decº Lei n.º 466/85 que:

“(…) São proibidas, consoante o quadro negociai padronizado, designadamente a cláusulas contratuais gerais que:

(…)

c) Consagrarem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir(…)”

A propósito de tal disposição legal referem Almeida Costa – Meneses Cordeiro, in “Cláusulas Contratuais Gerais”, págs. 46 e segs. que:

“(…) As valorações necessárias à concretização das proibições relativas ainda que surjam a propósito de contratos singulares, não devem ser efectuadas de maneira casuística. Por outras palavras: o juízo valorativo não se realiza tomando como referência os vários contratos “uti singuli”, mas a partir de cláusulas – em si próprias e encaradas no respectivo conjunto – para eles abstractamente predispostas. E esse o sentido da referência ao “quadro negocial padronizado”, que se encontra no corpo do artigo. Exclui-se uma pura justiça do caso concreto, próximo da equidade e geradora de insegurança, mantendo o teor objectivo e controlável da proibição. (...) O art.º 812.º do Código Civil permite que a cláusula penal (*rectius*, a pena nela prevista) seja judicialmente reduzida de acordo com a equidade.

Esta solução, no seu modo de operar, revela-se um tanto incompatível com o tráfico negocial de massas.

Eis por que a alínea c) proíbe as cláusulas penais excessivas quando fixadas através do recurso à mera adesão.

Com vista a facilitar a tarefa concretizadora, a lei fornece o critério para a determinação da natureza excessiva das cláusulas penais: a desproporção entre as reparações que elas imponham e os danos a ressarcir.

Observe-se, porém, que o qualificativo “desproporcionadas” não aponta para uma pura e simples superioridade das penas preestabelecidas em relação ao montante dos danos. Pelo contrário, deve entender-se, de harmonia com as exigências do tráfico e segundo um juízo de razoabilidade, que a hipótese em análise só ficará preenchida quando de detecte uma desproporção sensível (...).”

Ajuizar, assim, da desproporção a que se refere a al. c) do artº 19º acima transcrita e fazê-lo em abstracto como ela impõe, só constitui tarefa fácil e relativamente segura em hipóteses extremas.

E no caso “sub judice” não estamos claramente perante uma hipótese extrema.

Efectivamente, uma cláusula penal de montante equivalente a 25% do valor dos alugueres que seriam devidos até final do contrato, não pode, em abstracto, considerar-se desproporcionada.

Na verdade, tal tipo de negócio – aluguer de veículos automóveis sem condutor –, em condições de funcionamento normal do mercado, exige a aplicação de um capital considerável e comporta elevados riscos, para além dos veículos automóveis locados, objecto de tal negócio, sofrerem grandes desvalorizações e a utilização dos mesmos os tornar, por vezes, imprestáveis, obstaculizando que o locador tenha a possibilidade de lhes dar segunda utilização.

Atentas às especificidades de tal tipo de negócio, somos, pois, levados a concluir que a inclusão num contrato tipo de aluguer de veículos automóveis sem condutor de uma cláusula penal correspondente a 1/4 (25%) do valor global dos alugueres vincendos, se situa dentro dos limites do razoável no que concerne à reparação dos danos a ressarcir, sendo indiscutível que em tal espécie de contrato o locador tem mais a ganhar com o cumprimento do que com o incumprimento.

Assim sendo, e por se considerar não existir matéria susceptível de alicerçar a propositura de qualquer acção inibitória ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 466/85, determino o arquivamento dos autos.

Remeta cópia do despacho à P.G.R., referenciando a Circular nº 3/94 de 15.3.94 da P.G.R.

Ao prévio conhecimento superior.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1994.

2.º CASO PRÁTICO

- Acção de proibição de cláusulas contratuais gerais proposta pela Procuradoria da República nos Juízos Cíveis do Porto.
- As cláusulas em causa violaram o princípio da boa-fé, pelo desequilíbrio de prestações.

Interesses Difusos

À
Procuradoria da República
Tribunal Judicial da Comarca do
Porto
4000 PORTO

DACA Proc.º NAL/P-10/PV/91

Junto se envia cópia do processo em anexo para os efeitos abaixo indicados.

A primeira questão em causa é a legalidade das cláusulas contratuais gerais que dele constam.

Com efeito, nos termos do Dec. Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, o princípio geral da proibição das c.c.f. quanto ao seu conteúdo é o de violação de boa fé (art. 16.º).

A prová-lo o carácter não taxativo das enumerações dos art.ºs. 18º, 19º, 21º e 22º (“designadamente”).

Ora um dos desenvolvimentos do princípio de boa fé é o equilíbrio das prestações, de que há aliás afloramentos no referido Dec. Lei nos art.ºs 9º/2 e 14º.

Ora, neste contrato há um notório desequilíbrio das prestações.

Com efeito, pela cláusula 1ª o “cliente” compromete-se a fazer compras num valor determinado. No entanto, pela cl. 2ª a empresa apenas se vincula a “considerar” o valor dos vales.

Por outro lado, na cl. 4ª não é garantido ao “cliente” que este desembolso inicial mínimo tem em conta os valores já pagos e titulados por vales.

Além disso, a mesma cl. 4ª dá um poder descricionário a R em matéria do que chama “concessão de credito”.

Finalmente a cláusula 7a – viola o art.º. 18º/d por não admitir a responsabilidade por actos de auxiliares ou representantes em caso de dolo ou culpa grave.

Assim sendo, nos termos dos art.ºs. 12º, 16º e 20º do mesmo diploma estamos perante cláusulas proibidas e conseqüentemente nulas.

Cabendo ao Ministério Público legitimidade activa nos termos do artº. 25º/1/a, para a acção inibitória do artº. 24º do referido Decreto Lei, junto se envia fotocópia do processo para os competentes efeitos.

Tendo em conta que o comportamento previsto poderá eventualmente preencher os pressupostos do tipo de crime de burla enviamos igualmente fotocópia do processo para apreciação nesta matéria.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Divisão de Apoio aos
Consumidores e Associações,

(José Orlando Leonardo)

Anexo: Fotocópia do processo.
AV/SC

Interesses Difusos

Exmo. Senhor
Juiz de Direito junto do
Tribunal Cível da comarca do
P O R T O

O MINISTÉRIO PÚBLICO propõe acção declarativa especial de proibição de cláusulas contratuais sob a forma sumária, contra:

a Firma “R”, com sede
na , PORTO,

nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

A ré na sua actividade comercial dedica-se à venda de utilidades domésticas.

2.º

E através de promotores de vendas angaria eventuais compradores nas próprias residências, fornecendo um contrato, tipo - caderneta. (Doc. nº 1).

3.º

No qual se impõem as condições gerais através de cláusulas nomeadamente,

4.º

Na cláusula nº 1 – “a cliente compromete-se através desta caderneta, a fazer compras nos nossos estabelecimentos ou nos estabelecimentos por nós a indicar, no valor mínimo de 90.000\$00”.

5.º

No § único dessa cláusula diz-se que a caderneta será preenchida com o valor unitário de 3.000\$00.

6.º

Na cláusula 2.ª diz-se: que o conjunto de valores adquiridos será considerado nas compras a efectuar.

7.º

Na cláusula 3ª diz-se que “para a aquisição dos vales o cliente será visitado mensalmente pelos nossos cobradores; podendo então adquirir o número de vales que desejar respeitando, no entanto, o número mínimo de Um.

8.º

Na cláusula 4.^a diz-se que “a R poderá conceder crédito, relativamente a produtos, cuja venda a prestações não esteja vedada por lei e respeitando os limites; por ele estabelecidos; mas sempre com um desembolso inicial mínimo de 75.000\$00.

9.º

Na cláusula 7.^a diz-se que “R não se responsabiliza por quaisquer promessas dos nossos vendedores ou compradores desde que as mesmas não estejam expressamente previstas neste contrato.

10.º

Tal contrato contém cláusulas que violam normas imperativas em vigor.
Na verdade,

11.º

As cláusulas acima transcritas violam o princípio de boa fé pelo desequilíbrio de prestações – art.ºs 16, 9 n.º 2 e 14 do Decreto Lei 446/85, de 25 de Outubro.

12.º

Com efeito na cláusula 1.^a o cliente compromete-se a fazer compras em valor determinado mínimo 90.000\$00).

13.º

Na encanto, na cláusula 2.^a a empresa apenas se vincula a considerar o valor dos vales.

14.º

Por outro lado na cláusula 4.^a não é garantido ao cliente que este desembolso inicial mínimo tem em conta os valores já pagos e titulados por vales.

15.º

Além disso, a mesma cláusula 4.^a dá poder discricionário à R em matéria do que chama concessão de crédito.

16.º

A cláusula 7.^a viola o art.º 18, al. d) do Dec. Lei 446/85, de 25 de Outubro, por não admitir a responsabilidade por actos de auxiliares ou representantes em caso de dolo em culpa grave.

17.º

Assim, as cláusulas acima referidas são proibidas e consequentemente nulas nos termos dos arts. 12, 16 e 20 do Decreto Lei 446/85, de 25 de Outubro.

18.º

Tem o Ministério Público legitimidade activa nos termos do art.º 25, n.º 1, al. a) do Dec. Lei 446/85, de 25 de Outubro, para a acção inibitória do art.º 24 do mesmo diploma legal.

NESTES TERMOS

e nos mais de direito deve a presente acção ser julgada procedente por provada e em consequência

- a) – declaradas nulas as cláusulas 1, 2, 4 e 7,
- b) – condenada a R. a abster-se do uso das cláusulas 1, 2, 4 e 7,
- c) – e dar publicidade à proibição em qualquer jornal local e durante 30 dias intervalados semanalmente.

PARA TANTO,

requere-se a V. Exa. que D. e A. se digne ordenar a citação da R., na pessoa do seu legal representante para contestar querendo, seguindo-se os ulteriores termos.

VALOR: 2.000.001\$00 (DOIS MILHÕES E UM ESCUDOS)

JUNTA: um documento e duplicados legais

ESPECIFICAÇÃO (C.P.C.467, n.º 1, al. f)

1 - FACTOS QUE SE CONSIDERAM PROVADOS

- Os articulados com os n.ºs 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9

2 - FACTOS QUE NOS PROPOMOS PROVAR

- Os demais articulados.

A MAGISTRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

PA 79/95-A

Exmo. Senhor
Juiz de Direito do Tribunal Cível de Lisboa,

O MINISTERIO PÚBLICO vem, ao abrigo do disposto no art. 25.º, n. 1, alínea c) do Dec. Lei n.º 446/85, de 25/10,
propor
ACCÃO DECLARATIVA com processo sumário,
contra:

- “B
Lisboa, ”, com sede na

nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1.º

A Ré dedica-se, entre outras actividades, à exploração de auto-estradas – Docº 1.

2.º

Em algumas das portagens das auto-estradas que explora (por exemplo, C, L, S) a Ré adoptou um sistema de pagamento das taxas de portagem, por meio electrónico, denominado “V”.

3.º

Para a implementação desse sistema, a Ré tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos cidadãos, contratos de utilização da referida “V”, cujas cláusulas são as constantes do documento n.º 2 que se junta, e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

4.º

Tais cláusulas foram elaboradas de antemão pela Ré.

5.º

a qual apresenta aos candidatos a utentes da “V” impressos por ela elaborados, nos quais tais cláusulas já se encontram totalmente preenchidas,

6.º

limitando-se cada candidato a datar e a apor a sua assinatura em tais impressos, em espaços em branco a isso destinados.

7.º

Tal contrato-tipo destina-se, ainda, a utilização futura por parte da Ré para contratação com quaisquer candidatos a utilizadores da “V”, nos termos acima indicados.

8.º

Na cláusula 8.1 de tal contrato-tipo, estabelece-se que:

“(…) A concessionária poderá fazer alterações às presentes condições, que serão objecto de uma notificação escrita ao utente.

A notificação funcionará como nova proposta. As cláusulas serão comunicadas na íntegra, tendo o utente a liberdade de as aceitar ou não.

No caso do utente não manifestar oposição, no prazo de 10 dias úteis, presume-se a sua concordância (…)”

9.º

Tal cláusula é proibida, num contrato deste tipo, já que ao estatuir uma aceitação tácita da nova proposta contratual, por parte do utente, baseada no silêncio deste, por dez dias úteis, a mesma cláusula viola o disposto no art.º 19.º al. d), aplicável “ex-vi” do art.º 20, do Dec.º Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por impor uma ficção de aceitação da nova proposta, com base num facto (o silêncio durante dez dias) para tanto insuficiente, uma vez que:

1 – O período de 10 dias (na maioria dos casos reduzido a 7 dias ou menos, com os atrasos na expedição e na subsequente distribuição postal) é, normalmente insuficiente para garantir quer a recepção da proposta, quer a tomada de conhecimento do respectivo conteúdo por parte do destinatário, quer, ainda, a livre e consciente aceitação da mesma com a devida ponderação por parte daquele.

2 – Por outro lado, seja em razão de saída para férias (o período normal de férias é de 22 dias úteis e, mesmo quando gozadas repartidas, é, usualmente, superior a dez dias úteis, por cada período), seja por razões de deslocação profissional, seja por outros motivos (hospitalização, por exemplo), uma parte significativa dos cidadãos portugueses tem, todos os anos, ausências do seu domicílio por espaços de tempo superiores aos dez dias úteis consignados na proposta da Ré.

Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada e, em consequência:

a) condenar-se a Ré a abster-se de utilizar, a cláusula contratual geral acima referida no artº 8º da presente petição, em todos os contratos que de futuro venha a celebrar com candidatos a utentes da “V”, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art. 29º nº 1 do Dec. Lei n.º 446/85 de 25/10);

b) condenar-se a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa, durante dois dias consecutivos (art. 29º nº 2 do Dec. Lei n.º 446/85, de 25/10).

FACTOS A PROVAR: todos os articulados.

VALOR: 2.000.001\$00 (dois milhões e um escudos).

JUNTA: 2 Doc^os e duplicados legais.

O Delegado do Procurador da República,

Interesses Difusos